



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.216, DE 26 DE JULHO DE 2010.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
INSTITUIR O “PROGRAMA DE TESTE  
VOCACIONAL” PARA OS ALUNOS  
MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o “Programa de Teste Vocacional” para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de auxiliar o estudante na escolha da carreira profissional.

Art. 2º – Para a implantação do programa, as Escolas do Município de Conselheiro Lafaiete ficarão empenhadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados a partir do 1º ano do Ensino Médio.

§1º – Os testes vocacionais de que trata esta Lei serão realizados de forma gratuita para todos os alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§2º – Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da psicologia.

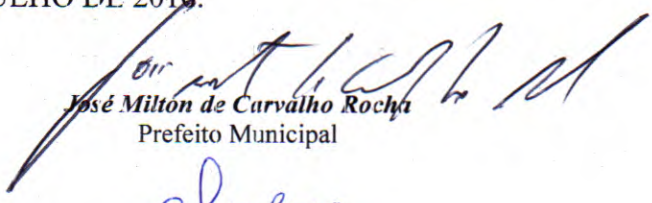
Art. 3º – As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

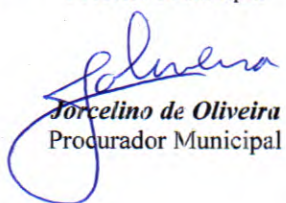
Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
26 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Municipal



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 255/2010

Em 30 de junho de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI 051, 052, 053 e 083/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 051/2010** – Dispõe sobre a instalação, manutenção e funcionamento de balanças para pesagem de produtos alimentícios em embalagens fechadas e dá outras providências.


■ **PROJETO DE LEI Nº 052/2010** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa de teste vocacional” para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.

■ **PROJETO DE LEI Nº 053/2010** – Dispõe sobre a reserva de espaço com colocação de assentos para idosos, obesos, gestantes e pessoas com deficiência física nos magazines, lojas de departamentos, supermercados, hipermercados, estabelecimentos bancários, farmácias e drogarias no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

■ **PROJETO DE LEI 083/2010** - Dá denominação à Praça localizada na confluência das Ruas Vereador Valdir Vieira de Resende e Edir Antônio Vieira De Rezende, no Bairro Novo Horizonte de Praça Dr. Altair Francisco Nogueira.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exm<sup>o</sup>. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 052/2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O “PROGRAMA DE TESTE VOCACIONAL” PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o “Programa de Teste Vocacional” para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de auxiliar o estudante na escolha da carreira profissional.

Art. 2º – Para a implantação do programa, as Escolas do Município de Conselheiro Lafaiete ficarão empenhadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados a partir do 1º ano do Ensino Médio.

§1º – Os testes vocacionais de que trata esta Lei serão realizados de forma gratuita para todos os alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§2º – Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da psicologia.

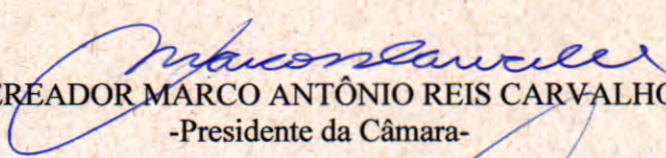
Art. 3º – As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

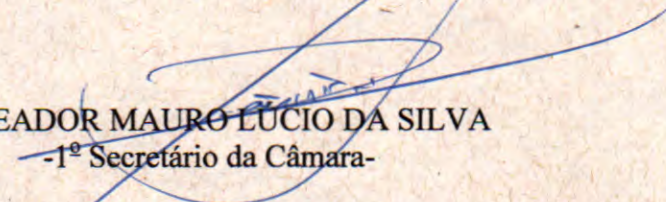
Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
-1º Secretário da Câmara-



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10/06/10

*Francisco*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 052/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o "Programa de Teste Vocacional" para os alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*José Ricardo Sório*  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10/106/10

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 052/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 052/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o "Programa de Teste Vocacional" para os alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

30/06/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 052/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o "Programa de Teste Vocacional" para os alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do "Programa de Teste Vocacional", a ser aplicado nos alunos matriculados nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."*

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2010**

**APROVADO**

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 052/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º – .....*

*§ 1º – Os testes vocacionais de que trata esta Lei serão realizados de forma gratuita para todos os alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.”*

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2010**

**APROVADO**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 052/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.”*

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2010**

**APROVADO**

Inclua-se no Projeto de Lei nº 052/2010 o art. 6º com a seguinte redação:

*“Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 52/2010**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE TESTE VOCACIONAL" PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -  
-20-06-2010-17:53-002508-1/2

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o “Programa de Teste Vocacional” para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de auxiliar o estudante na escolha da carreira profissional.

Art. 2º – Para implantação do programa, as escolas do município de Conselheiro Lafaiete ficarão empenhadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados a partir do 1º ano do Ensino Médio.

§ 1º – Os testes vocacionais deste artigo são gratuitos para todos os alunos do Ensino Médio das escolas municipais.

§ 2º – Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da psicologia.

Art. 3º – As condições Técnico-Operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, são de responsabilidade da Secretária de Educação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2010

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

28/04/10  
[Assinatura]  
Presidente

1º 106/10  
[Assinatura]  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.

ELABORADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

1º 106/10  
[Assinatura]  
Presidente

-30444-2011-1127-0000-15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - RJ -

Projeto de Lei Nº 052/2010  
A provado em 1ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

Em 17 de junho de 2010

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 052/2010  
A provado em 2ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

Em 22 de junho de 2010

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário

A Comissão de Legislação e Redação das Leis  
e Resoluções da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete  
em sessão de 17 de junho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 052/2010, com 09 votos favoráveis, 0 contrário, 0 branco e 0 nulo.

A Comissão de Legislação e Redação das Leis  
e Resoluções da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete  
em sessão de 22 de junho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 052/2010, com 09 votos favoráveis, 0 contrário, 0 branco e 0 nulo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei que apresento tem por finalidade específica auxiliar o jovem no desenvolvimento de suas potencialidades e beneficiará cerca de 230 alunos matriculados no Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino.

A dúvida na escolha da carreira certa, costuma marcar presença na mente dos vestibulandos, eles não sabem exatamente qual caminho seguir diante do leque de opções oferecido pelo mercado. O teste procura detectar as preferências do indivíduo e associá-las a uma área de trabalho, auxiliando o estudante na escolha da carreira profissional.

O teste vocacional propicia ao estudante identificar-se com determinadas profissões ou áreas, tentando aproximar suas características com o perfil que a profissão exige, além de avaliar seus valores, suas motivações, ajudando a descobrir qual área (humanas, exatas ou biológicas) o aluno tem interesse e aptidão com o que gosta de fazer.

O teste vocacional não será o único guia para determinar a profissão. Será apenas uma ferramenta complementar para auto-conhecimento e aptidão. Após responder as perguntas propostas e descobrir detalhes sobre a vocação, o estudante precisa avaliar outros fatores para estar seguro da sua decisão. O sucesso na carreira acontece quando a profissão possui reconhecimento no mercado de trabalho (sem saturação) e a pessoa demonstra as competências exigidas para sua área de atuação. O educando deverá pesquisar antes os prós e contras de cada profissão, sua vocação, o mercado de trabalho, sua personalidade entre outras características, além de conversar com profissional formado e atuante, descobrindo assim os aspectos positivos e negativos da carreira que desejará seguir.

É papel também do Estado prestar esse tipo de atendimento a fim de complementar e aperfeiçoar a formação dos jovens, principalmente os mais carentes que não tem recursos próprios para realizar os testes.

Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas. A profissão da Psicologia é regulamentada pela lei 4.119 de 27/08/1962 (em anexo). Ela confere ao psicólogo o direito de utilizar privativamente métodos e técnicas psicológicas com os objetivos de: diagnóstico psicológico, orientação e seleção profissional, orientação psicopedagógica e solução de problemas de ajustamento. Atente-se que a execução desta lei não criará despesas extras, pois o Poder Público Municipal dispõe de equipe de psicólogos que poderão executar os testes.

Esperamos que esta iniciativa de todos os envolvidos na realização do projeto seja exemplo para toda a comunidade, na tentativa de buscarmos sempre melhorias para a educação em nosso município e incentivo para o desenvolvimento contínuo dos estudantes.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

**Lei nº 4.119 de 27/08/1962**

**Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.**

**Capítulo I**

**Dos Cursos**

Art. 1º- A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 2º- (Vetado).

Art. 3º- (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 4º- (Vetado).

§ 1º- (Vetado).

§ 2º- (Vetado).

§ 3º- (Vetado).

§ 4º- (Vetado).

§ 5º- (Vetado).

§ 6º- (Vetado).

**Capítulo II**

**Da vida escolar**

Art. 5º- Do candidato à matrícula no curso de bacharelado exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do ciclo secundário, ou curso correspondente, na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único - Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia.

Art. 6º- Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º - Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

24/06/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 052/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa de Teste Vocacional” para os alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 052/2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O “PROGRAMA DE TESTE VOCACIONAL” PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o “Programa de Teste Vocacional” para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de auxiliar o estudante na escolha da carreira profissional.

Art. 2º – Para a implantação do programa, as Escolas do Município de Conselheiro Lafaiete ficarão empenhadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados a partir do 1º ano do Ensino Médio.

§ 1º – Os testes vocacionais de que trata esta Lei serão realizados de forma gratuita para todos os alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º – Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da psicologia.

Art. 3º – As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei.

Art. 8º - Por proposta e a critério do Conselho Técnico Administrativo (C.T.A) e com aprovação do Conselho Universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º - No caso de Faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharelado, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º - Concedida a dispensa do nº máximo de disciplinas previstas no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de Bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo.

Art. 9º - Rege-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior.

### Capítulo III

#### Dos direitos conferidos aos diplomados

Art.10 - Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art.11 - Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art.12 - Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art.13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

**§ 1º - Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:**

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;**
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º- É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art.14 - (Vetado).

#### **Capítulo IV**

##### **Das condições para funcionamento dos cursos**

Art.15 - Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único - As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

Art.16 - As Faculdades que mantiverem cursos de Psicólogo deverão organizar serviços clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso, abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único - Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras Instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

#### **Capítulo V**

##### **Da revalidação de diplomas**

Art.17 - É assegurada, nos termos da legislação em vigor, a revalidação de diplomas expedidos por Faculdades estrangeiras que mantenham cursos equivalentes aos previstos na presente lei.

Parágrafo único - Poderão ser complementados cursos não equivalentes, atendendo-se aos termos do Art. 8º e de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

#### **Capítulo VI**

##### **Disposições Gerais e Transitórias**

Art.18 - Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art.19 - Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedido por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de Psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos, e ao exercício profissional.

§ 1º- O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º- Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos após a conclusão dos cursos, idênticos direitos desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias.

Art.20 - Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que já tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art.21 - As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de Psicologia Aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo.

Art.22 - Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes de exercício profissional e trabalhos publicados.

Art.23 - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia Aplicada. (vetado).

Parágrafo único - Em cada caso, à vista dos títulos de formação, obtidos no País ou no estrangeiro, comprovação do exercício profissional e mais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art.24 - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua execução.

Art.25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962;

141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

F. Brochado da Rocha

Roberto Lyra